



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720327/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.384 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2009

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

VINCULAÇÃO DO MANIFESTO DE CARGA À ESCALA. PRAZO.

O prazo mínimo para a prestação de informação no Sistema Siscomex sobre a vinculação do Manifesto de Carga à escala é de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVA. NECESSIDADE DE JUNTADA.

A impugnação deve estar instruída com os documentos de prova que forneçam suporte às alegações de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO (fls. 121 a 139):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 15/03/2010, emface do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 10.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

A autuada solicitou, formalmente, através de seu representante, em 01/12/2009, o desbloqueio dos manifestos:02090502268162 e 0209502268170. Na solicitação, informa-se que a embarcação atracou em 30/11/2009 e iniciou operação em 01/12/2009. Esta solicitação foi protocolizada e atendida por esta Alfândega sob o n.º10209001055/09-09 (fls. 11).

Nas fls n.º13 a 15 do processo digital, constam detalhes do Extrato da Escala, extraída do Siscomex Carga da embarcação Marfret Guyane no Porto de Belém cuja atracação ocorreu em 30/11/2009 as 18:33:00, e desatracação em 02/12/2009 às 10:41 h.

Nas fls n.º16 a 19 do processo digital, constam os detalhes dos Extratos dos Manifestos n.º 0209502268162 e 0209502268170 registradas no Siscomex Carga, onde podemos verificar que as vinculações desses Manifestos a Escala ocorreram pós prazo ou atracação, ambos em 30/11/2009 as 18:33:16, motivo pelo qual foram bloqueadas pelo próprio Sistema.

Os prazos para prestação de informações são definidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. E, para o caso em epígrafe temos a inobservância do art.22, inciso II, letra d, quais sejam: “quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; no artigo 45 \ (IN 800/07) temos: O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inc. IV do art.107 do D. Lei n.º37/66.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 17/03/2010 (fls. 2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 15/04/2010, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 21 à 55, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Os pontos abordados na impugnação foram os seguintes:

Em sede de PRELIMINAR:

- Tempestividade;

- Impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo;
- Ilegitimidade passiva da impugnante;

No MÉRITO

- Aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem.
- Violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas;
- Erro material no momento da aplicação da multa;
- Aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem;
- Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, confia a Impugnante que a presente defesa será integralmente acolhida, para o efeito de que:

- I. preliminarmente, seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no auto de infração;
- II. no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora impugnado; e
- III. por fim, caso V. Sas. não acolham os pedidos formulados acima, seja julgado parcialmente procedente o lançamento a fim de reduzir a multa aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da característica de continuidade inerente à suposta infração.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) Teria sido dada a impugnante ciência do teor da ação fiscal e dos atos normativos invocados do Auto de Infração, que apontariam para a prática de irregularidades nas operações de comércio exterior;
- (2) Quando o representante do transportador assina o termo de responsabilidade perante a Aduana, em que declaração essa condição, verificar-se-ia sua a responsabilidade solidária com relação à eventual exigência de tributos ou penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária;
- (3) Diante da legislação de regência, concluir-se-ia que a multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável;
- (4) Não prosperaria a tese em favor da ocorrência da denúncia espontânea, porque, para que esta se verifique como tal, deve ser iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a

infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado;

(6) Em momento algum a exigência discutida violaria os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada no Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3, de 28 de março de 2008, mas sim no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei no 37/66;

(7) O art. 94 do DL n.º 37/66 seria taxativo no sentido de a responsabilidade objetiva em se tratando de infração aduaneira. Mesmo que o contribuinte esteja agindo de boa-fé e com cautela, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em descompasso com a legislação, não poderia se furtar de sua responsabilidade;

(8) A multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados, em razão do que dispõe SCI COSIT n.º 08/2008;

(8) No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o seu emprego pela instância julgadora administrativa não iria a ponto de autorizar a dispensa ou redução de multas, expressas na lei em valor ou percentual único, sem que haja expressa previsão legal para graduação da penalidade dentro de uma faixa variável de valor;

(9) O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não seria passível de exame, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 02/03/2016, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 143). Insatisfeito com o teor da decisão, em 24/03/2016 interpôs Recurso Voluntário (fls. 146 a 181), alegando, resumidamente, que:

✓ Em sede de preliminar, sendo a Recorrente apenas mandatária do transportador no momento do registro das informações dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não seria possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos por aquele;

✓ Na condição de agente marítimo, não se equipararia ao transportador para fins de responsabilidade tributária, havendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial já pacificado, bem como decisão precedente, em esfera de DRJ;

✓ Ainda preliminarmente: a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza

administrativa, como a verificada no presente caso, citando a propósito do tema, decisões judiciais e administrativas;

✓ A Fiscalização haveria deixado de mencionar no corpo da autuação a descrição sumária da suposta infração os nomes das embarcações, código de identificador das viagens e as datas/horas-limite para que as informações pudessem ser retificadas, dados esses que seriam necessários ao exercício do contraditório e à ampla defesa;

✓ No tocante ao mérito, o DL n.º 37/1966 não haveria previsto a possibilidade de aplicação de multa por retificações de informações prestadas;

✓ A IN RFB n.º 800/2007 haveria extrapolado os limites do art. 107, do DL n.º 37/66, o que configura manifesta violação da legalidade e da hierarquia das normas;

✓ Os arts. 23 a 27 da IN RFB n.º 800/2007, que tratam da retificação de informações no SISCOMEX Carga – SISCARGA, bem como o art. 45 da mesma IN RFB n.º 800/2007, teriam sido revogados pela IN RFB n.º 1.473/2014, aplicando-se ao caso a retroatividade benigna. Cita jurisprudência;

✓ Em razão da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016, as alterações de informações já prestadas anteriormente não configurariam prestação de informação fora do prazo.

Na data de 13/12/2017, a Recorrente apresentou petição trazendo novas razões à defesa.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, observo a juntada de petição após o prazo para Recurso Voluntário, na qual são trazidos novos argumentos de defesa. Em razão da manifesta

extemporaneidade na apresentação da peça, frente ao prazo fixado no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹, descabe o conhecimento desta pelo Colegiado.

Início o exame das questões postas pelo Recorrente a partir das preliminares, quais sejam: (1) legitimidade passiva do agente marítimo para figurar como sujeito passivo no lançamento de ofício e (2) ocorrência de denúncia espontânea.

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes marítimos para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à defesa.

Sobre o tema, já se manifestou este E. CARF, no Acórdão 9303-010.517 – CSRF / 3ª Turma, em sessão realizada em 14/07/2020, que se encontra assim ementado:

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

E para mais fundamentar o meu entendimento quanto à questão em foco, valho-me do Acórdão n.º 3301-007.890 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro Ari Vendramini, amoldando-se o ali exposto com perfeita justeza à situação fática que se apresenta nestes autos:

8. O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que envolve vários intervenientes em suas diversas etapas, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

9. Diante das peculiaridades desta atividade e objetivando proporcionar maior segurança e agilidade ao comércio internacional, foi criada no território nacional toda uma sistemática de acompanhamento e controle das cargas que estivessem em trânsito para o território nacional, que estivessem sendo movimentadas em território nacional e mesmo as que estivessem saindo do território nacional, por um sistema informatizado, administrado pela Aduana Brasileira.

10. Assim, os transportadores marítimos, diretamente ou por meio de seus representantes, as agências marítimas, deviam prestar às autoridades aduaneiras informações detalhadas sobre as cargas (e as unidades que as contem, os “containers”), a serem embarcadas , desembarcadas e de passagem pelo território nacional, bem como informações sobre as embarcações que operariam em portos brasileiros (sua descrição, carga transportada, portos em que atracariam e datas correspondentes. O objetivo de tal controle seria permitir às autoridades aduaneiras um controle preciso sobre a movimentação de cargas e embarcações que as transportam pelos portos brasileiros.

11. Tal controle se exerceria por cruzamento de informações fornecidas pelos exportadores, importadores e transportadores e pelas autoridades portuárias,

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

possibilitando uma rede de informações que se completaria no sistema eletrônico de controle.

12. Com fundamento no artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, foram definidas as informações que deveriam ser fornecidas por cada interveniente na rede de transporte internacional de mercadorias/cargas, delegando à Secretaria da Receita Federal, como autoridade aduaneira, a definição da forma e os prazos para apresentação de tais informações.

13. A Secretaria da Receita Federal, cumprindo a determinação legal, primeiro editou a Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, que disciplinava o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, e mais tarde editou a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que disciplinava o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

14. Assim surgiu o módulo de controle de carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX, denominado SISCOMEX CARGA.

15. Á época dos fatos geradores (31/01/2006 a 29/12/2006), vigia o Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispunha sobre o imposto de importação, com a seguinte redação :

Art. 31 – É contribuinte do imposto :

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III – o adquirente de mercadoria entrepostada

Art. 32 – É responsável pelo imposto :

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único – É responsável solidário :

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º – O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 – Respondem pela infração :

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

(grifos deste relator)

16. Regulamentava as disposições contidas no supracitado Decreto-lei n.º 37/1966, o denominado Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.453/2002 (mais tarde revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009), que assim estava redigido :

Art. 30 – O transportador prestará á Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º – Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio;

§ 2º – O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas;

§ 3º – Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recebidas eletronicamente.

Art. 31 – Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(grifos deste relator)

17. Portanto, diante da atribuição, de modo expresse, da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso em exame, ao transportador, por determinação contida no transcrito artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei n.º 37/1966, cumpre-se o comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), assim redigido :

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

18. Quanto á infração praticada e sua vinculação á recorrente, como representante do transportador, assim determina o artigo 135 do CTN :

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos deste relator)

19. Como visto, o artigo 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante que infrinjam comando legal.

20. Desta forma, o transcrito caput do artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966 determina que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “ importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.”.

21. Pelo exposto, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as devidas informações ás autoridades aduaneiras, via Sistema Eletrônico, denominado SISCOLEX, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e, ao descumprir este dever, cometeria infração capitulada em lei, sendo que responderia pessoalmente por tal infração, com fulcro no determinado no artigo 95, inciso I do Decreto-lei nº 37/1966.

22. Destarte, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo á forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.

23. Nesse contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, á toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração á lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional.

24. Ademais, com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo

STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.129.430/SP – Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro :

REsp n.º 1.129.430/SP : No que concerne ao período posterior á vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, á luz inclusive do parágrafo único do artigo 124 do CTN) do “representante, no país, do transportador estrangeiro”. (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24/11/2010)

(grifos deste relator)

Alega o Recorrente que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto da denúncia espontânea não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, como se delineia na situação *sub oculis*, descabendo maiores debates a respeito, em razão do entendimento já bem firmado por este Colegiado.

Passo ao mérito.

Conforme precedente colocado, trata-se de multa imposta na legislação aduaneira ao transportador/agente marítimo pela ausência de informação sobre veículo ou carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A infração encontra-se assim descrita pela autoridade aduaneira:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE

OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

Fato Gerador Valor

01/12/2009 R\$ 5.000,00

01/12/2009 R\$ 5.000,00

No referido anexo ao lançamento, detalham-se as informações que não foram prestadas no prazo estabelecido:

A autuada solicitou, formalmente, através de seu representante, em 01/12/2009 As fls nº12 o pedido de desbloqueio dos manifestos:02090502268162 e 0209502268170. Na solicitação, informa-se que a embarcação atracou em 30/11/2009 e iniciou operação em 01/12/2009. Esta solicitação foi protocolizada e atendida por esta Alfândega sob o nº10209001055/09-09 (fls.11).

Nas fls nº13 a 15 , constam detalhes do Extrato da Escala, extraída do Siscomex Carga da embarcação Marfret Guyane no Porto de Belém cuja atracação ocorreu em 30/11/2009 as 18:33:00, e desatracação em 02/12/2009 As 10:41h.

Nas fls nes16 a 19 , constam os detalhes dos Extratos dos Manifestos nº 0209502268162 e 0209502268170 registradas no Siscomex Carga, onde podemos verificar que as vinculações desses Manifestos a Escala ocorreram Os prazo ou atracação, ambos em 30/11/2009 as 18:33:16, motivo pelo qual foram bloqueadas pelo próprio Sistema.

Os prazos para prestação de informações são definidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. E, para o caso em epígrafe temos a inobservância do art.22, inciso II, letra d, quais sejam: "quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e... já no artigo 45 (IN 800/07) temos: O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f do inc.IV do art.107 do D.Lei nº37/66...

Portanto, com este procedimento, por se tratar a Escala, de navegação Longo Curso Importação, o contribuinte desatendeu os dispositivos legais acima mencionados.

Em resumo, à vista do relato e da legislação referida, a infração imputada consistiu em informar a vinculação dos Manifestos de Carga à escala (Porto de Belém) no SISCOMEX-Carga após a realização da atracação (01/12/2009), enquanto que, segundo a autoridade autuante, deveria ter sido fornecida antes da escala.

Já no que toca à alegação de que a descrição dos fatos no AI representa erro insanável, por falta dos nomes das embarcações, código de identificador das viagens e as datas/horas-limite, entendo que não há qualquer procedência em relação ao quanto alegado, a partir da própria conferência que se realiza no ato em questão.

No campo *Descrição dos Fatos* do AI, acima reproduzido, verifico que a autoridade fiscalizadora articula bem a sua narrativa, de maneira precisa, porquanto menciona o número dos Manifestos, circunstâncias e datas relacionadas aos fatos ali mencionados. Ressalte-se que a DRJ promovera antes a redução da multa (de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00), por entender que se trata de infração única.

Portanto, entendo não assistir razão à defesa da Recorrente no que concerne à falha na descrição dos fatos e ofensa ao direito de defesa, daquela decorrente.

Entre as razões do Recurso em exame, afirma-se que a agência marítima teria promovido simplesmente a retificação dos Manifestos de Carga no SISCOMEX para informar que os containers estariam vazios, não sendo, portanto, o caso de vinculação à escala (Porto de Belém) realizada a destempo, conforme se imputa no Anexo ao AI.

Ocorre que nos autos não constam elementos que corroborem a alegação de que o recorrente promoveu retificação dos Manifestos para informar que os containers estariam vazios. Observe-se que à vinculação do Manifesto de Carga à escala é ato diferente da retificação do Manifesto.

Observa-se que o Extrato da Escala dá conta de que a atracação do navio Marfret Guyane no Porto de Belém se deu em 30/11/2009, às 18:33:00. Sendo assim, a vinculação deste Manifesto à escala deveria ter sido feita até 28/11/2009, às 18:33:00, conforme prazo fixado para cumprimento dessa obrigação acessória. Porém, pelo que consta nos autos, a informação ocorreu em 30/11/2009, às 18:33:16.

Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da ausência da informação em questão, motivo pelo qual houve naquela oportunidade, inclusive, o bloqueio do sistema.

Relevante colocar que a vinculação do Manifesto à escala é ato que não se confunde com a retificação dos dados do CE e do Manifesto de Carga. Esta última, se procedida, pode ser comprovada por meio de extrato retirado do SISCOMEX, no qual pode se lista o histórico do Manifesto.

As retificações podem ser comprovada por meio de extrato retirado do SISCOMEX, no qual pode se verificar todo o histórico do Manifesto. O perfil que a agência marítima detém no Sistema SISCOMEX permite a emissão de tal extrato e de demais informações que poderiam fornecer suporte às suas alegações.

É dizer: não constato a juntada nos autos de documento que comprove a afirmação de que tratar-se-ia de retificação em CE ou do Manifesto de Carga, e não de informação extemporânea no SISCOMEX-Carga, como alegado no Recurso Voluntário.

Porém, frente às disposições contidas no art. 16, inc. III, do Decreto n.º 70.235/1972², a impugnação deve estar instruída com os documentos de prova que forneçam suporte as alegações de defesa, o que não se verifica neste caso.

² Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

A peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra no apelo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, ou do conteúdo de qualquer outro princípio informador do sistema legal, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2³, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Por fim e não menos importante, tem-se que, no nosso sistema legal, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, bem como da extensão do dano causado ao Erário, de acordo com o que se evidencia pela transcrição do já referido art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme foi colocado adequadamente na decisão recorrida, à vista do que dispõe o art. 94 do DL nº 37/1966, a responsabilidade por infração aduaneira é objetiva. Em outras palavras, na configuração da infração se abstrai o elemento subjetivo do agente, como também a extensão do dano ocasionado pelo ato, conforme pode ser verificar em face da transcrição do dispositivo em comento:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária, que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no

seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

³ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ou seja, ainda que o contribuinte se mostre diligente e não haja o intuito de fraude ou má-fé, em praticando ato contrário ao que determina a legislação aduaneira, incorre o sujeito passivo em infração.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por (1) não conhecer da petição apresentada após o prazo para interposição de Recurso Voluntário; (2) rejeitar as preliminares suscitadas e, (3) no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo